

EXMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP**Referente: CONCORRENCIA PÚBLICA 01/2016**

MELLO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída e em regular funcionamento, inscrita no **CNPJ nº 08.335.460/0001-82**, com sede a Av Duque de Caxias, nº 1370, apt 201, Marco, CEP 66.093-030, Belém/PA, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 8.666/93, e item 11.4 do edital, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

face a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação quanto à pontuação da proposta técnica apresentada no certame, para que seja encaminhado o presente instrumento ao Diretor de Gestão Corporativa - DGES da **FINEP**, caso esta Douta Comissão Permanente de Licitação não reconsidere sua decisão, conforme as razões anexas.

Belém, 17 de agosto de 2016.

MELLO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

RAZÕES RECURSAIS

Referente: CONCORRENCIA PÚBLICA 01/2016

Recorrente: MELLO ARQUITETURA LTDA-ME

Recorrida: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILMO SENHOR DIRETOR DE GESTÃO CORPORATIVA - DGES DA FINEP,

I – DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO:

O presente recurso segue assinado por responsável legal da empresa, desnecessário o preparo e, quanto a tempestividade, basta verificar o item 11.4 do edital:

11-4 Eventuais recursos referentes aos atos praticados nesta Concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita de forma legível, respeitado o endereço e horário citados no item **11.1.1**, acima, assinada pelos representantes legais ou procuradores com poderes específicos, devidamente constituídos na forma do item **3.5.1** ou **3.5.2** deste Edital, dirigida à Diretor de Gestão Corporativa - DGES da **FINEP**, por intermédio da Comissão De licitação;

Depreende-se do processo sob referência que o e-mail enviado à Recorrente consta *dies a quo* para interposição do recurso a data de 09/08/2016 e, via de consequência o *dies ad quem*, o dia 15/08/2016, e, portanto, do protocolo aposto na primeira folha do presente se infere sua tempestividade, razão pela qual, urge o conhecimento do apelo.

II – DA NECESSIDADE DE REFORMA DO JULGADO:



A r. Comissão de Licitação ao julgar a proposta técnica da recorrente atribuiu nota zero para todos os atestados apresentados, tanto relativo à qualificação técnica da empresa, quanto à qualificação técnica dos profissionais.

Resumidamente, os motivos que ensejaram a impetração deste recurso são:

1)Qualificação técnica da empresa>

a) SESI:

certidão 279633, clube social: sem pontuação, por ser certidão/atestado com objeto não compatível

b) SESI:

certidão 1223, escritórios administrativos: sem pontuação, por se referir apenas a projeto executivo.

c) SESI:

Certidão 0806, clube social: sem pontuação, por se referir apenas a projeto executivo e objeto não compatível

d) SENAI:

Certidão 197285, escola profissionalizante: sem pontuação, por se referir a objeto não compatível.

1)Qualificação técnica da equipe>

a) BANCO DO BRASIL:

certidão 0875, agencia bancária: sem pontuação, , por se referir apenas a projeto executivo.

Certidão 0876, agencia bancária: sem pontuação, , por se referir apenas a projeto executivo.

certidão 0877, agencia bancária: sem pontuação, , por se referir apenas a projeto executivo.

certidão 0874, agencia bancária: sem pontuação, , por se referir apenas a projeto executivo.

certidão 38269, agencia bancária: sem pontuação, , por se referir apenas a projeto executivo.



certidão 31885, agencia bancária: sem pontuação, por se referir apenas a projeto executivo.

b) SESP

Certidão 142813, hospital, sem pontuação, , por se referir apenas a projeto executivo de objeto não compatível.

c) SESI

Certidão 279633, clube social, sem pontuação, por se referir a objeto não compatível.

Certidão 1233, escritórios administrativos, sem pontuação, refere-se apenas a projeto executivo.

d) TELEMAR

Certidão 0531, escritórios administrativos, sem pontuação, refere-se apenas a projeto executivo.

e) IRMÃOS TEIXEIRA

Certidão 62278, shopping center, sem pontuação, refere-se a objeto não compatível, e não discrimina as fases.

f) FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARA

Certidão 0180, galeria de arte, sem pontuação, refere-se a objeto não compatível, não discrimina as fases.

Vejam que os critérios objetivos para o julgamento referentes à nota técnica dos licitantes participantes não se coadunam ao espírito da lei, que é a AMPLIAÇÃO da disputa para a busca do MENOR PREÇO, em razão da interpretação demasiadamente restritiva daqueles critérios.

A Comissão de Licitação, equivocadamente, não atribui nota a projetos mais complexos ao projeto licitado, alegando não ser compatível ou alegando não constar expressamente nos atestados a nomenclatura “projeto básico”.

Essas justificativas das decisões de não pontuar a licitante carecem de fundamento legal, além de contrariarem outros normativos concernentes à matéria, como por exemplo, as regras da ABNT, como adiante se verá.



Observamos que a FINEP, através de sua douta Comissão, poderia lançar mão do item 2.2.1 do edital que dispõe: “poderá solicitar à LICITANTE os projetos arquitetônicos referentes aos serviços realizados, como comprovação da compatibilidade com o objeto da contratação”, ou, além disso, poderia DISPOR do art. 43, §3º, da Lei 8.666/90 o qual permite à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, contudo, optou por não fazê-los.

As pontuações, ou melhor, a falta delas, **não possuem amparo legal, sendo necessário que** se cumpra rigorosamente o disposto na Lei nº 8.666/1993, senão VEJAMOS.

III – DO DIREITO:

Com a devida *venia*, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A fixação de requisitos de habilitação técnica não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes (...). A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, **sequer autoriza a exigência de objeto idêntico...**" (TCU. Acórdão nº 307/01, Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti. DOU, 03 abr. 2002)

Além disso, o art 30, § 3º, da Lei 8.666/93 aduz:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”

É nítido no trecho do Acórdão supramencionado, e no dispositivo, que a Lei 8.666/93 ao estabelecer regras de exigência de qualificação técnica, teve o cuidado de empregar a nomenclatura “similar”, “equivalente” e “superior” visto que, exigir experiência de execução de serviço ou obra idêntica ao licitado diminuiria o universo de licitantes participantes, indo de encontro aos princípios de licitação de ampliação da disputa e busca pelo menor preços.



A Recorrente possui atestados do ponto de vista técnico, com nível maior de complexidade de elaboração ao objeto licitado, e, ainda sim, aos seus atestados, não foram atribuídas pontuações.

O problema do limite de condições de capacidade técnica, mesmo tendo sido reservado boa parte dele ao poder discricionário da Administração, é acima de tudo questão de bom senso, de razoabilidade e de proporcionalidade. Quaisquer exigências excessivas podem ser entendidas como intenção DE EXCLUIR A PARTICIPAÇÃO de outras empresas também capazes de executar o objeto licitado, o que violaria o princípio da competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Convém registrar, a fim de demonstrar a gravidade da não pontuação da empresa Recorrente, que a comissão de licitação lesou tanto a representante quanto à Administração Pública. Com efeito, deixa-se de contar com mais concorrentes no processo licitatório, fato que pode causar a adjudicação do objeto do certame à empresa que não oferece os menores preços, posto que não foi possível conhecer da proposta apresentada pela sociedade comercial que teve cerceado o seu direito de participar da licitação.

Ora, a Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

A) ATESTADOS COM OBJETOS NÃO COMPATÍVEIS:

A Comissão de Licitação não atribuiu nota aos seguintes projetos realizados pela empresa Recorrente: clube social, escola profissionalizante, hospital, shopping center e galeria de arte., por entender que são incompatíveis com o objeto licitado.

Observemos que o objeto da licitação, resumidamente, é a elaboração de projeto de reforma e adequação de espaço para os escritórios da FINEP



Assim, considerando o disposto na da Lei 8.666/93, os princípios que regem as licitações públicas, e as inúmeras jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a FINEP deveria, através de sua equipe técnica, preliminarmente, avaliar o grau de complexidade que envolve executar o seu projeto de reforma e adequação de seu escritório.

Assim, tecnicamente, a Comissão é capaz de avaliar se outros projetos, envolvendo ou não, reforma de “escritórios”, cumprem a exigência de experiência técnica no sentido de que ora são equivalentes, similares ou superiores ao que está sendo licitado, levando em consideração que a Lei afastou os preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção e inviabilizam a ampla concorrência.

É certo que alguns atestados não detalharão *ipsi litteris* (nos mesmos termos) o que exige-se no edital para tanto, a Comissão da FINEP deve, em atendimento aos princípios da ampliação da disputa, solicitar e analisar os projetos arquitetônicos referentes aos serviços realizados, como comprovação da compatibilidade com o objeto da contratação, tal qual dispõe o dispositivo editalício, a fim de comprovar que os atestados apresentados pela Recorrente, como por exemplo, hospital, shopping center, clube social, envolvem áreas administrativas, ou complexidade de execução de projetos superiores ao OBJETO DO CERTAME.

Saliente-se, mais uma vez, que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos”.



Oportuno reafirmar que restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifou-se)

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Pelo exposto, a avaliação e interpretação incorreta dos atestados à luz da lei 8.666/93, somadas a não pontuação da empresa Recorrente, mesmo apresentando projetos mais complexos ao objeto do certame, afastam os princípios basilares da licitação, da ampliação da disputa e busca pelo menor preço.

B) ATESTADOS OS QUAIS NÃO MENCIONAM PROJETO BÁSICO

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.



No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

O edital, no mesmo sentido, no item 2.2.1 do edital que dispõe: “poderá solicitar à LICITANTE os projetos arquitetônicos referentes aos serviços realizados, como comprovação da compatibilidade com o objeto da contratação”

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se



restringam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

Observemos que algumas CATs ou Atestados não mencionam a expressão “projeto básico” entretanto, contemplam expressões “anteprojeto”, “levantamento”, tal como o atestado SESI ANANINDEUA, CAT 279633, cita “levantamento arquitetônico” o que, oportunamente, a Recorrente junta o edital correspondente, sendo mencionado nesse instrumento convocatório, o serviço pelo qual a contratante estaria responsável, contemplando o projeto básico, o qual deve ser diligenciado pela Comissão a fim de certificar a real qualificação da Recorrente.

Além disso, a Resolução nº 361, DE 10 DEZ 1991 que dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia define que o projeto básico é: “a fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento.”

O projeto executivo poderá ser desenvolvido em até quatro subfases: entre eles o Projeto Básico sendo aquele, o projeto Executivo, a **complementação** do projeto básico com todas as informações à execução da obra.

Ou seja, é imprescindível que a Comissão diligencie os atestados, uma vez que não constar expressamente “projeto básico” nos documentos, não significa por si só, que a empresa não possui capacidade técnica para o objeto licitado, visto que, com essa exigência busca-se apenas isto, aferir se a licitante é apta tecnicamente, ou, por outro lado, que a licitante não realizou o projeto básico, uma vez que, pode estar subentendido na expressão “projeto executivo”, “anteprojeto”, “levantamento” nos atestados colacionados.

Pelo exposto, afastar vários concorrentes pelos motivos expostos nesta peça recursal, sem dúvida trata-se de decisão desmedida, e não por outro motivo, como consta do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que



comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

V – DO PEDIDO:

Diante do exposto, pugna a Recorrente a essa CPL, para que se digne de rever a pontuação técnica da Recorrente, e não sendo revista a sua pontuação, encaminhe as razões recursais ao DIRETOR DE GESTÃO CORPORATIVA - DGES DA **FINEP**, para reformar a decisão exarada.

São os termos.

Pede deferimento.

Belém, 17 de agosto de 2016.

MELLO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

Tel: (91)3199-8732 **Cel:** (91)98118-5658 / 98124-4215

Email: melloarquiteturaltda@gmail.com

Assinado digitalmente por
PRISCILLA MENDES VIEIRA
CPF: 69509441287

End: Av. Duque de Caxias, nº 1370, Apto.201

CNPJ: 08.335.460 / 0001-82

Data: 8/17/2016 4:22:18 PM -
03:00

